

Processo: 07431/14
Secção: CT- 2º JUÍZO
Data do Acórdão: 22-01-2015
Relator: LURDES TOSCANO
Descritores: INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA – DECISÃO ARBITRAL
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA
ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Sumário: I - A infração às regras da competência em razão da hierarquia e da matéria determina a incompetência absoluta do tribunal – artigo 16.º, n.º 1, do C.P.P.T.
II - A incompetência absoluta é uma excepção dilatória – artigo 577.º, alínea a), do C.P.C. – de conhecimento oficioso até ao trânsito em julgado da decisão final – artigo 16.º, n.º 2, do C.P.P.T., e o seu conhecimento precede o de qualquer outra questão (arts. 16.º, n.º 2, do CPPT e 13º do CPTA).
III - Ocorrerá incompetência em razão da matéria quando for submetida à apreciação de um tribunal com jurisdição em matéria fiscal, uma questão que não se enquadre nas competências que lhe estão atribuídas, quer por o seu conhecimento caber aos tribunais comuns quer por caber aos tribunais administrativos.
IV - No caso em apreço, estando em causa um contrato de fornecimento de água e, concretamente a subsistência ou não de dívida relativa a esse serviço público essencial, o litígio é obrigatoriamente dirimido por Tribunal Arbitral dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo legalmente autorizados se assim o utente do mencionado serviço público o requerer – Cfr. Lei nº 23/96, com republicação em anexo à Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro com as alterações introduzidas pela Lei nº 24/2008 de 2 de Junho e pela Lei nº 6/2011, de 10 de Março.
V - Uma dívida relativa a consumo de água não é uma dívida fiscal ou parafiscal.
VI - Atento o pedido e a causa de pedir que o tribunal arbitral conheceu, não está em causa uma relação jurídica-tributária, nos termos previstos no art. 30º da Lei Geral Tributária (LGT).
VII - Temos de concluir estarmos perante uma questão que não se enquadra nas competências que estão atribuídas a um tribunal com jurisdição em matéria fiscal pelo que ocorre incompetência em razão da matéria, cabendo o seu conhecimento aos tribunais comuns, mais propriamente, ao Tribunal da Relação de Évora, nos termos previstos no nº 1 do art. 59º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), que estipula que relativamente a litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais, é competente o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem.

Aditamento:

1

Decisão Texto Integral:

Acordam, em conferência, os Juizes da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Sul

O MUNICÍPIO DE LAGOS, pessoa colectiva de direito público número 505170876, veio, ao abrigo do disposto no artigo 46º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), publicada em anexo à Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro, **impugnar a sentença arbitral proferida pelo CIMAAL - Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve**, na reclamação nesse Centro apresentada por MARIA, reclamação a que correspondeu o Processo nº 147/2013, pedindo a sua anulação.

Não apresentou conclusões, tendo alegado, em síntese, o seguinte:

a) A referida sentença arbitral, tendo considerado que houve prestação de serviço público essencial (água) em Agosto de 2012 e que o Município de Lagos não comprovou a existência de factos passíveis de operar a interrupção da alegada prescrição, "designadamente a alegação e prova da propositura de acção ou injunção ou a citação ou notificação judicial da demandante, em termos passíveis de fazer operar a interrupção (por lapso, na sentença ficou escrito "prescrição"), nos termos expostos", julgou totalmente procedente o

pedido e declarou extinta, por prescrição, a dívida de 19,68 euros, relativa a consumo de água de Agosto de 2012;

b) A celebração de convenção de arbitragem entre a AMAL e o CIMAAL (e indirectamente pelo Município de Lagos enquanto associado da AMAL) não pode ser válida para a resolução de conflitos entre os consumidores de água e o Município, quando se trata de dívidas respeitantes ao consumo de água, pois estas, devido à falta de pagamento pontual, transitam, por força de lei (como acima já referido), para execução fiscal, não detendo o município qualquer poder dispositivo nestes processos.

c) No caso do fornecimento de água e respectivo pagamento, não se encontra aqui terreno de disponibilidade do município (ou dos seus órgãos) para negociar sobre o valor do consumo, caso contrário cair-se-ia no campo da arbitrariedade, originando-se eventuais violações do direito da igualdade dos cidadãos/consumidores perante a Administração.

d) A sentença arbitral aqui impugnada pronunciou-se sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam o âmbito desta, por não comportar matéria susceptível de disponibilidade por parte do Município.

e) Ao incidir sobre esta matéria, a sentença está a extravasar o seu legítimo campo de pronúncia, pelo que também por aqui pode e deve ser anulada, nos termos do previsto no n.º 3, alínea a), iii), do referido artigo 46.º da LAV.

f) E mesmo deve considerar que o objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos do direito português -cfr. n.º 3, alínea b), i), do artigo 46.º da LAV.

g) Diga-se, assim, que a sentença arbitral, ao imiscuir-se em matéria da exclusiva competência do município e, na sequência, da jurisdição fiscal, viola o disposto na lei, pois, desde logo, no caso de falta de pagamento pontual de uma factura respeitante a consumo de água, o passo seguinte da administração autárquica, por imposição legal, não é a propositura de uma acção judicial ou de uma injunção, como se refere na sentença arbitral aqui impugnada, mas sim a execução fiscal, no âmbito da qual a prescrição só ocorre passados que sejam 8 anos, nos termos acima indicados.

h) A sentença arbitral impugnada padece, assim, do vício de inconstitucionalidade, ao considerar que ocorreu prescrição aplicando o disposto no Código Civil, quando deveria ter em conta o disposto nos artigos 148.º do CPPT e 48.º da LGT.

Nestes termos, deve ser anulada a sentença arbitral aqui impugnada, com as legais consequências.

*

Foram notificadas as partes, e bem assim o Tribunal Arbitral para, querendo, dizer o que se lhe oferecer, nos termos do art. 60.º, n.º 2 da LAV.

*

Pronunciou-se o Tribunal Arbitral, nos termos do art. 60º nº 2 da LAV, aprovada pela Lei nº 63/2011, nos seguintes termos, em síntese:

- Reafirma-se a competência deste Tribunal Arbitral não em função de qualquer convenção de arbitragem mas antes decorrente da sujeição do objecto do litígio a resolução por via arbitral necessária.

- Na verdade, estando em causa um contrato *de* fornecimento *de* água e, concretamente a subsistência ou não *de* dívida relativa a esse serviço público essencial, o litígio *é* obrigatoriamente dirimido por Tribunal Arbitral dos Centros *de* Arbitragem *de* Conflitos *de* Consumo legalmente autorizados se assim o utente do mencionado serviço público o requerer – Cfr Lei nº 23/96, com republicação em anexo à Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro com as alterações introduzidas pela Lei nº 24/2008 de 2 de Junho e pela Lei nº 6/2011, de 10 de Março.

- Não tendo o Tribunal estadual competência para, em sede de pedido de anulação da sentença arbitral, sindicá-lo o mérito desta, sempre se reafirmará, por um lado, que o impugnante não apresentou, até ao momento da decisão prova de interrupção do prazo prescricional nos termos legais; por outro lado, uma dívida relativa a consumo de água não é uma dívida fiscal ou parafiscal sujeita ao regime de prescrição do artigo 48º da LGT, como pretende o impugnante.

- Em síntese: não antevê este Tribunal qualquer fundamento formal e/ou substancial para o provimento do pedido de anulação.

*

O Exmo. Procurador-Geral Adjunto junto deste Tribunal pronunciou-se no sentido do objecto do litígio que o tribunal conheceu – dívida de consumo de água e eventual prescrição da mesma – não está compreendido na esfera de jurisdição do TCA Sul, sendo antes o competente para dele conhecer o Tribunal da Relação de Évora, nos termos do referido artigo 59º nº 1 da LAV, pelo que se excepciona a competência deste Tribunal Central.

Notificadas as partes para, querendo, se pronunciarem sobre a questão suscitada no douto parecer, **veio o impugnante** alegar que inexistente a incompetência deste Tribunal, suscitada pelo Ministério Público, pois a matéria em questão enquadra-se nos litígios para que o mesmo tem competência, pelos fundamentos expostos na pronúncia de fls. 50/51.

*

Dispensando-se os Vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. De Facto

A decisão arbitral impugnada julgou provada a seguinte matéria de facto:

Factos essenciais provados

a) A demandante celebrou com o demandado um contrato com vista ao fornecimento de água e serviços afins (saneamento e recolha de resíduos

sólidos), à sua residência;

b) A demandada foi avisada várias vezes pelos Serviços do demandado para efetuar o pagamento relativo aos consumos ocorridos em agosto de 2012;

c) Em junho de 2013 foi, pela última vez, avisada para efetuar o respetivo pagamento, não o tendo feito até esta data.

Factos essenciais não provados

- a demandante nunca foi citada ou notificada judicialmente por causa da existência da sobredita dívida e, designadamente, para efetuar o seu pagamento;

- que a demandante tenha recebido o aviso de citação no 28098 de 4out2012, no âmbito do processo de execução fiscal no 10198/2012

Motivação

Este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas [ou inexistência destas) apresentadas por ambas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos e nas declarações das testemunhas, ambas pertencentes aos quadros da demandada e que revelaram o natural conhecimento directo dos factos.

Para além disso, a entidade demandada não comprovou, juntando os respetivos elementos documentais ao processo, o recebimento do aviso de citação em execução fiscal, com a respetiva data em que tal facto terá ocorrido [a prova testemunhal relativamente a esta matéria é, obviamente, inoperante].

DO DIREITO

Foi suscitada, pelo Digno Procurador-Geral Adjunto junto deste Tribunal, a questão da incompetência deste tribunal, por o objecto do litígio que o tribunal arbitral conheceu – dívida de consumo de água e eventual prescrição da mesma – não estar compreendido na esfera de jurisdição do TCA Sul, sendo antes o competente para dele conhecer o Tribunal da Relação de Évora, nos termos do referido artigo 59º n.º 1 da LAV.

Importa apreciar a questão invocada pelo Ministério Público, pois, a infracção às regras da competência em razão da hierarquia, da matéria (e da nacionalidade) determina a incompetência absoluta do tribunal – artigo 16.º, n.º 1, do C.P.P.T.

Ocorrerá **incompetência em razão da matéria** quando for submetida à apreciação de um tribunal com jurisdição em matéria fiscal, uma questão que não se enquadre nas competências que lhe estão atribuídas, quer por o seu conhecimento caber aos tribunais comuns quer por caber aos tribunais administrativos.

Vejamos.

O Município de Lagos, veio, ao abrigo do disposto no artigo 46º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), publicada em anexo à Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro, **impugnar a sentença arbitral proferida pelo CIMAAL - Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve**, na reclamação nesse Centro apresentada por MARIA, reclamação a que correspondeu o Processo nº 147/2013, pedindo a sua anulação.

Conforme Regulamento do CIMAAL, constante a fls. 12 a 14 dos autos, o Centro tem por objecto promover *“A prevenção e regulação de conflitos de consumo, através da mediação, conciliação e arbitragem”* (nº 2, do art. 1º).

No caso em apreço, estando em causa um contrato *de fornecimento de água e, concretamente a subsistência ou não de dívida relativa a esse serviço público essencial*, o litígio é obrigatoriamente dirimido por Tribunal Arbitral dos Centros *de Arbitragem de Conflitos de Consumo* legalmente autorizados se assim o utente do mencionado serviço público o requerer – Cfr Lei nº 23/96, com republicação em anexo à Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro com as alterações introduzidas pela Lei nº 24/2008 de 2 de Junho e pela Lei nº 6/2011, de 10 de Março.

Ora, assim sendo, e como o próprio Tribunal Arbitral reconhece na sua pronúncia (fls. 38 a 40 dos autos) **uma dívida relativa a consumo de água não é uma dívida fiscal ou parafiscal** sujeita ao regime de prescrição do artigo 48º da LGT, como pretende o impugnante.

Deste modo, atento o pedido e a causa de pedir que o tribunal arbitral conheceu, não está em causa uma relação jurídica-tributária, nos termos previstos no art. 30º da Lei Geral Tributária (LGT).

De todo o exposto, temos de concluir estarmos perante uma questão que não se enquadra nas competências que estão atribuídas a um tribunal com jurisdição em matéria fiscal pelo que ocorre **incompetência em razão da matéria**, cabendo o seu conhecimento aos tribunais comuns, mais propriamente, ao Tribunal da Relação de Évora, nos termos previstos no nº 1 do art. 59º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), que estipula que relativamente a litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais, é competente o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem.

A incompetência absoluta é uma excepção dilatória – artigo 577.º, alínea a), do C.P.C. – de conhecimento oficioso até ao trânsito em julgado da decisão final – artigo 16.º, n.º 2, do C.P.P.T.

A decisão que declare a incompetência absoluta indicará o tribunal considerado competente – artigo 18.º, n.º 3, do C.P.P.T.

Declarada a incompetência, pode o interessado requerer a remessa do processo ao tribunal competente, no prazo de 14 dias – n.º 2 do mesmo artigo.

DECISÃO

Termos em que, acordam os Juízes da Secção de Contencioso Tributário deste Tribunal Central Administrativo Sul, em declarar este Tribunal **incompetente em razão da matéria** para conhecer da presente Impugnação de Decisão Arbitral **e competente**, para o efeito, **o Tribunal da Relação de Évora**.

Custas pelo **Impugnante**, fixando-se a taxa de justiça em 2 UC.

Registe e Notifique.

Lisboa, 22 de Janeiro de 2015

[Lurdes Toscano]

[Ana Pinhol]

[Jorge Cortês]